



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 164-10.2012.6.21.00047

Procedência: SÃO BORJA (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CARGO – PREFEITO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE (PRB – PDT – PTB – PMDB – PR – PPS – PMN – PV – PSDB - PPL)

Recorridos: COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA (PP – DEM- PSD)
COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O RIO GRANDE DO SUL E O BRASIL
SÃO BORJA PODE MAIS (PT – PSDB – PCdoB)
SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO BORJA
PAULO ROBERTO NEVES
RENÊ NEDI DE SOUZA RIBEIRO
NARA ROSANE SILVA VIANA
JOÃO CARLOS REOLON
EDUARDO BONOTTO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER DE ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. 1. A publicação de revista que contém críticas à gestão municipal, editada sem a participação das coligações e candidatos representados, patrocinada mediante aporte financeiro de terceiros, não configura abuso de poder e utilização indevida de meios de comunicação social. **2.** A alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. **3.** Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido, qual seja, a lisura e normalidade da eleição. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE (PRB – PDT – PTB – PMDB – PR – PPS – PMN – PV – PSDB – PPL) contra sentença (fls. 299/311) proferida pela Juíza Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral que, em relação à COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA (PP – DEM-PSD), a COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O RIO GRANDE DO SUL E O BRASIL SÃO BORJA PODE MAIS (PT – PSDB – PCdoB) e o SINDICATO DOS MUNICIPAIS DE SÃO BORJA, julgou extinta a representação, reconhecendo a ilegitimidade dos representados para figurar no polo passivo do presente procedimento, e, em relação aos demais representados, julgou parcialmente procedente a representação, apenas para o fim de determinar a retenção dos exemplares da revista apreendida até o transcurso do pleito eleitoral, devolvendo-os posteriormente ao seu responsável, PAULO ROBERTO NEVES.

Em suas razões de recurso (fls. 327/332), a representante reitera as alegações tecidas na inicial, sustentando que os recorridos praticaram abuso de poder econômico e utilizaram indevidamente meio de comunicação em benefício de duas coligações e candidatos respectivos, em prejuízo da coligação e candidato ora recorrente.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 339/368), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 370).

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação da recorrente.

A COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE foi intimada da sentença no dia 02/10/2012 (fl. 315), e o recurso foi apresentado no dia 04/10/2012 (fl. 327), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

No **mérito**, o recurso não merece acolhida.

A COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE (PRB – PDT – PTB – PMDB – PR – PPS – PMN – PV – PSDB – PPL) ajuizou representação contra COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA (PP – DEM – PSD), JOÃO CARLOS REOLON, EDUARDO BONOTTO, COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O RIO GRANDE DO SUL E O BRASIL SÃO BORJA PODE MAIS (PT – PSDB – PCdoB), RENÊ NEDI DE SOUZA RIBEIRO, NARA ROSANE SILVA VIANA, SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO BORJA e PAULO ROBERTO NEVES, em razão da suposta prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

“Ocorre que no dia de hoje chegou a conhecimento desta coligação um exemplar da revista “VISIONES”, ano 01, Ed. 02., de cunho flagrantemente eleitoreiro que, embora pareça estar sendo comercializada (preço irrisório de R\$ 2,00) está sendo distribuída gratuitamente na cidade. Tal meio de comunicação omite inclusive os responsáveis ou responsável pela publicação, atuando sob o pálio do anonimato, o que é vedado tanto pela legislação eleitoral, quanto pela legislação constitucional. Veja, Excelência, que em nenhum momento há indicação dos idealizadores/diretores/editores da revista, quantidade de tiragem, nem a empresa responsável pela publicação ou distribuição, sede, etc, justamente para tentar burlar a certeza de uma punição.

O pior, em conversa com dois supostos patrocinadores de tal revista (Super Chesine e Comercial Favorita), afirmaram que jamais patrocinaram a revista, sendo seus nomes ali alocados de forma indevida, justamente para dar falsa credibilidade a edição, escancarando a fraude eleitoral.

Porém, a coligação demandante, através de diligência e conversas com as pessoas ligadas às coligações representadas chegaram ao idealizador de

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dita publicação: PAULO ROBERTO PIRES, um dos assumidos apoiadores/coordenadores do candidato Renê Ribeiro e sua coligação.

A página do facebook ora juntada do Sr. Paulo Roberto Pires demonstra a semelhança das matérias e das críticas direcionadas, bem como da tentativa de ligá-las ao candidato da coligação representada.

Conforme apurou a demandante a revista será distribuída gratuitamente na cidade, através dos comitês eleitorais das coligações representadas e, principalmente, encartado no jornal do SIMUSB – também representado -, em uma tiragem de aprox. 5.000 exemplares.

O conteúdo da revista revela de forma intencional e premeditada campanha política em favor das coligações demandadas e seus candidatos, em detrimento à coligação demandante e seu candidato.

A prática se revela no intuito de massificar conceitos, opiniões e denúncias negativas à atual administração e ao Prefeito Mariovanne Weis, do partido da coligação demandante, denegrindo sua imagem perante a comunidade, ligando-o ao candidato da coligação representante (vide fl. 04/05/06/07/11/12/13) para trazer prejuízo eleitorais a estes."

A representação veio instruída com um exemplar da revista (fls. 11/18) e informações obtidas em consulta ao *Facebook*, indicando Paulo Roberto Pires como possível responsável pela revista (fls. 19/42).

Às fls. 57/63 foi deferido o pedido de liminar para determinar a imediata busca e apreensão de todos os exemplares da Revista "Visione". Assim, foram apreendidos 141 exemplares no domicílio de PAULO ROBERTO NEVES, até então apontado como sendo Paulo Roberto Pires (fls. 71/72) e quinze exemplares na sede do SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO BORJA - SIMUSB (fls. 75/76).

Encerrada a instrução, o juízo eleitoral concluiu em sentença (fls. 299/311) que a COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA, a COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O RIO GRANDE DO SUL E O BRASIL SÃO BORJA PODE MAIS e o SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO BORJA são ilegítimos para figurar no polo passivo do presente procedimento, regulado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, visto que as sanções estipulada na referida norma, ou seja, a declaração de inelegibilidade a cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pelo abuso, são inaplicáveis às pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, em face de todo o conjunto probatório, entendeu a ilustre magistrada que JOÃO CARLOS REOLON, EDUARDO BONOTTO, RENÊ NEDI DE SOUZA RIBEIRO e NARA ROSANE SILVA VIANA não participaram da elaboração das matérias publicadas na revista VISIONE e que esta divulgou fatos públicos e notórios, além de conter críticas à gestão municipal que respeitam os limites da liberdade de expressão, sem potencialidade para desequilibrar o pleito, não havendo motivo, portanto, para condenação dos representados.

Por fim, considerando que a publicação não informa os idealizadores, diretores, editores, quantidade de tiragem publicada e os responsáveis pelas matérias divulgadas e tendo em vista que a Constituição Federal veda o anonimato, na forma do art. 5º, IV, foi determinada a retenção dos exemplares da revista apreendida até o transcurso do pleito eleitoral, com a posterior devolução ao seu responsável, PAULO ROBERTO NEVES (fls. 310/311).

Em suas razões recursais (fls. 327/332), a COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE sustenta que restou demonstrada a participação dos candidatos recorridos na elaboração da revista e que a mesma foi distribuída gratuitamente com o único objetivo de vincular a recorrente às notícias negativas relacionadas ao prefeito Mariovane Weis. Alega que tal conduta configura abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação e requer a procedência da representação.

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

O conjunto probatório não corrobora a tese de que os candidatos representados são responsáveis pela confecção do questionado material. Em seu depoimento pessoal (fls. 244/246), PAULO ROBERTO NEVES assumiu a responsabilidade pela publicação e distribuição da revista, dizendo que não recebeu qualquer apoio financeiro ou intelectual dos demais representados. Já o documento juntado à fl. 236 e os depoimentos prestados às fls. 247v, 248v., 249v e 250/252 conferem suporte probatório, ainda que precário, à tese de que a publicação da revista foi patrocinada mediante aporte financeiro de terceiros.

Cumprе destacar que não existe prova de qualquer filiação partidária de PAULO ROBERTO NEVES. Tampouco o fato de ter sido assessor de imprensa de uma das coligações representadas é suficiente para responsabilizar os candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelas matérias publicadas.

A legislação eleitoral não autoriza nem referenda o uso abusivo dos meios de comunicação. Ao contrário, consigna que o uso indevido dos meios de comunicação, seja em meio eletrônico ou impresso, pode configurar abuso de poder econômico, tipificado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sujeito às sanções nele previstas.

Ocorre que a revista juntada aos autos pela representante (fl. 11/18) contém referências a fatos que eram de conhecimento da população e manifestações de opinião sobre os reflexos de tais acontecimentos na campanha eleitoral.

Sublinhamos o seguinte trecho da sentença recorrida, que bem destacou o caráter de debate e troca de ideias e informações da publicação (fls. 309/310):

“A revista teve por objetivo criticar, em suma, a atuação política-administrativa do atual prefeito municipal, Mariovane Weiss, durante o período em que exerceu o mandato, apontando alguns fatos que foram publicamente divulgados e amplamente conhecidos na cidade e outros que decorrem da própria oposição política.

A insatisfação manifestada pela coligação representante em face do conteúdo da revista “Visione” reside na alegação de que a revista divulga fatos prejudiciais à imagem do prefeito municipal perante a comunidade, associando-o ao candidato situacionista para trazer prejuízos eleitorais a este. Em outras palavras, tem-se que a coligação representante considera prejudicial à campanha do seu candidato a divulgação dos atos de governo realizados por seu aliado político.

Por certo que, em primeiro lugar, não se pode esquecer que essa atividade é inerente à imprensa, sem a qual a população jamais teria conhecimento dos fatos suscitados.

Em segundo lugar, se, por um lado, admita-se que um partido ou candidato possa se beneficiar da avaliação positiva dada a um aliado político pela população, por outro, nada impede que as condutas negativas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticadas pelo mesmo aliado possam resultar prejuízos à campanha eleitoral, porque isso é reflexo e consequência própria da conduta política do representante partidário.

Não parece sensato admitir que sejam divulgados apenas fatores que reflitam positivamente na campanha de qualquer candidato, pois, de outro modo, impondo-se vedação à imprensa, nesse mesmo momento é que passaria a ocorrer a verdadeira manipulação política prejudicial ao pleito, porque seriam omitidos fatos relevantes na formação da opinião e na escolha do eleitorado, pois não só de boas ações constitui o atual cenário político brasileiro.

No caso em tela, as matérias que veiculam informações sobre o prefeito Mariovane Weiss, as quais também transparecem a opinião pessoal do representado Paulo Roberto Neves, quando relacionadas ao candidato a prefeito da coligação representante, limitam-se a abordar os reflexos da conduta do seu aliado político na campanha, o que não constitui qualquer excesso.

Além do mais, é fato público e notório que Mariovane Weiss é apoiador da campanha do candidato a prefeito da coligação representante, não sendo necessário qualquer esforço no sentido de identificar a associação, até poque fazem parte da mesma coligação política.

Os reflexos e consequências prejudiciais à campanha do candidato da coligação representante, decorrentes de fatos praticados por seu aliado político, são próprios da disputa eleitoral e não dependiam de prévia divulgação por meio da imprensa para serem conhecidos.”

A alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de desequilibrar o pleito e quebrar o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

Assim, o abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há, nas provas produzidas nos autos, prática ilícita que possa ser atribuída aos recorridos JOÃO CARLOS REOLON, EDUARDO BONOTTO, RENÊ NEDI DE SOUZA RIBEIRO, NARA ROSANE SILVA VIANA e PAULO ROBERTO NEVES, tampouco às pessoas jurídicas já excluídas do polo passivo do presente procedimento.

Nesta senda, veja-se o julgado que segue:

“RECURSOS ELEITORAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPRENSA ESCRITA. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS JÁ FORAM OBJETO DE APRECIACÃO JUDICIAL EM REPRESENTAÇÃO FUNDADA NA MESMA PROPAGANDA. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO ELEITORAL 474-48. AJUIZAMENTO EXTEMPORÂNEO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO RECURSO ELEITORAL 474-48. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL Nº 615-33 DESPROVIDO.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. QUANTO AO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO HÁ FALAR EM GRAVIDADE DOS FATOS NO QUE CONCERNE AOS MENCIONADOS JORNAIS, OS QUAIS APENAS NOTICIAM, EM SUMA, FATOS REFERENTES À CENA POLÍTICA LOCAL, PRINCIPALMENTE REALIZANDO CRÍTICAS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. TAMBÉM NÃO HÁ INDÍCIOS DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO, ISTO É, DA OCORRÊNCIA DE GASTOS EXORBITANTES EM PROL DE DETERMINADA CANDIDATURA. O SIMPLES FATO DE O JORNAL TER COMO SÓCIOS CANDIDATOS AO PLEITO NÃO É SUFICIENTE PARA SER INSTAURADA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. TAMPOUCO MERECE GUARIDA O ARGUMENTO DE QUE, POR POSSUIR POUCOS ANUNCIANTES, O JORNAL É PUBLICADO COM APOIO DE SUPOSTAS FONTES ESCUSAS, O QUE CULMINARIA EM EVIDENTE ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

(TRE/SP - RECURSO nº 47448, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/11/2012)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se integralmente a sentença, visto que não restou comprovado que os representados tenham praticado abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 8 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\6i7rk2fbjcnjb5s1j1dt_16410_2012_147_130308163824.odt